



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000270/96-46  
**Acórdão** : 203-07.178  
**Recurso** : 110.639

**Sessão** : 21 de março de 2001  
**Recorrente** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora – MG

**PIS/FATURAMENTO - PRAZO DE VENCIMENTO/LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** – A legislação ordinária que estabeleceu novos prazos de recolhimento da Contribuição ao PIS, alterando o prazo originalmente fixado na Lei Complementar nº 07/70, não questionada judicialmente, vigora à plenitude, surtindo todos os seus efeitos legais. Considera-se, pois, que o dispositivo constante do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, sendo a base imponível o faturamento do mês. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000270/96-46  
**Acórdão** : 203-07.178  
**Recurso** : 110.639

**Recorrente** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01 a 09 lavrado contra a empresa epigrafada, por insuficiência de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social-PIS.

Inconformada com a autuação fiscal, a interessada apresenta Instrumento Impugnatório de fls. 32 a 36, através do qual afirma ter efetuado os recolhimentos nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, sem levar em conta, portanto, as exigências dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma a Recorrente não ser a multa de 100% aplicável ao caso, vez que a Lei nº 9.430/96 instituiu a aplicação de 75%, percentagem que ora vigora. Aponta, ainda, outros erros quanto aos valores pagos e aos depositados judicialmente. Ademais, argumenta que não procede a aplicação da TRD, por não se tratar de um indexador, inclusive, já tendo sido, por essa mesma razão, considerado pelo STF como imprestável para esse fim.

Às fls. 65 a 73, a Delegacia da Receita Federal apresenta a sua peça decisória, que exclui a aplicação da TRD, exime o contribuinte do recolhimento do PIS, referente ao período de 1992, e, ainda, dispensa o recolhimento da multa de ofício. Porém, com base no Parecer CAT nº 437/98, transcrito, em parte, à fl. 69, considera procedente a ação fiscal quanto aos recolhimentos efetuados em atraso e exige as diferenças resultantes das imputações.

Apresenta a interessada Recurso Voluntário de fls. 77 a 86, no qual expõe os argumentos presentes na impugnação e reitera sua pretensão de ver anulado o auto de infração, vez que este se refere a valores já devidamente recolhidos.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000270/96-46  
**Acórdão** : 203-07.178  
**Recurso** : 110.639

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

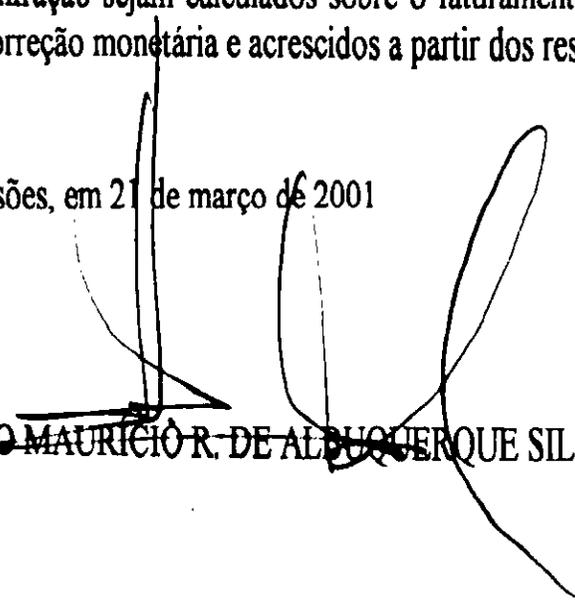
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, chego à conclusão de que a matéria em questão já foi por demais discutida neste Conselho, sendo o seu entendimento pacífico. Cito, apenas à título de fundamentação, os Processos nºs 10850.001118/93 e 10855.002012/92-27, por motivo de estes estarem em consonância com o meu entendimento.

Portanto, entendo que a Lei Complementar nº 07/70 não se refere à atualização monetária da base de cálculo, sendo, por esse motivo, ilegal qualquer correção.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para que os fatos geradores objeto do auto de infração sejam calculados sobre o faturamento ocorrido seis meses antes de cada um deles, sem correção monetária e acrescidos a partir dos respectivos vencimentos, com as penalidades cabíveis.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000270/96-46  
**Acórdão** : 203-07.178  
**Recurso** : 110.639

### VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ RELATOR-DESIGNADO

Designado relator do voto vencedor na matéria sobre a qual passo a discorrer, início por adotar o Relatório da lavra do ilustre Conselheiro-Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, ora vencido.

No mérito, o lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, modalidade Faturamento, relativa a fatos geradores compreendidos pelos meses de março e agosto a outubro de 1991, janeiro a março e agosto a novembro de 1992.

A recorrente aduz que a contenda acha-se centrada no aspecto da hierarquia das leis, em que se discute a validade de lei ordinária alterar lei complementar, pois a alegada divergência na base de cálculo teria resultado na metodologia de cálculo equivocadamente utilizada pelo Fisco, ao supor que leis ordinárias teriam alterado a Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 24/06/93, e que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte e no cumprimento do seu mister, suspendeu a execução desses decretos-lei, retirado-os do ordenamento jurídico através da Resolução nº 49/95, produzindo efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das Leis Complementares que pretenderam alterar, ou seja, é como se, juridicamente, no caso sob análise, nunca tivessem existido.

Pois bem. Argúi a recorrente que decreto-lei não seria o instrumento adequado para se alterar norma que verse sobre matéria que, constitucionalmente, estaria reservada à lei complementar, significando dizer que, igualmente, sobre a legislação ordinária superveniente estariam pesando as imperfeições constitucionais que levaram o STF a decretar a inconstitucionalidade dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000270/96-46  
Acórdão : 203-07.178  
Recurso : 110.639

Convém que se faça uma retrospectiva dos argumentos que embasaram o já referido RE nº 148.754-2/RJ, relator o e. Ministro Francisco Resek, quais sejam<sup>1</sup>: 1. sob a égide da Carta de 1967, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 08, de 1969, a Contribuição para o PIS não seria tributo; por não ser tributo e não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterada por decreto-lei; 2. as alterações promovidas pelos citados decretos-leis só poderiam produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em face do princípio da anterioridade; 3. os referidos decretos-leis não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25, § 1º, do ADCT; e 4. a alteração da sistemática da Contribuição para o PIS somente poderia ocorrer por lei complementar. (negritei)

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis acolhendo o primeiro dos argumentos supra, assim se manifestando o sobredito Ministro-Relator no voto condutor do aresto:

*"Foi esse, então, o juízo que a propósito prevaleceu no Supremo Tribunal Federal desde aquela época. O fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.*

*Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública. Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças pública. Não estamos diante de receita.*

*De tal sorte, da Emenda Constitucional n.º 8 de 1977 até a nova Carta da República o que se tem, no PIS, é uma contribuição social de natureza não tributária." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o argumento trazido pela recorrente para fundamentar a declarada inconstitucionalidade da aludida legislação ordinária superveniente, constante do item 4 supra, não foi acolhido pelo STF quando da apreciação dos mencionados Decretos-Leis nºs

<sup>1</sup> Ministério da Fazenda. Primeiro Conselho de Contribuintes – Oitava Câmara. Nota Presi n.º 108-0.002, de 1º/06/2000. DIAS, Manoel Antonio Gadelha. Brasília. p. 3-4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000270/96-46  
Acórdão : 203-07.178  
Recurso : 110.639

2.445/88 e 2.449/88, não havendo correlação alguma entre aquele julgado e os fundamentos que se propõe sejam aceitos nesta assentada.

Contrariamente à pretensão da recorrente, a legislação superveniente, que não tenha sido declarada inconstitucional, deve ser cumprida nos seus exatos termos, possuindo plena vigência. Resta-nos aplicá-la conforme a interpretação que se deva dar ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, que instituiu a Contribuição, ao PIS ou seja: 1º) se estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês; ou 2º) se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência. O dispositivo em causa está assim redigido:

*“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*

Como preâmbulo, convém lembrar que não se tem notícia de que questionamentos da espécie tenham sido levantados nas décadas de 70 e 80, “quando pacífica sempre foi a orientação da administração tributária sobre a matéria”<sup>2</sup>, então admitida como mera regra de prazo de vencimento, interpretação a qual me filio.

Nessa linha, foram editadas as Leis nºs 7.691, de 15/12/88, fixando o vencimento para “até o dia 10 (dez) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 3º, inciso III, alínea “b”); 8.019, de 11/04/90, alterando esse prazo de vencimento para “até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador” (art. 5º, alínea “b”); 8.218, de 29/08/91, estabelecendo o prazo de recolhimento “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 2º, inciso IV, alínea “a”); 8.383, de 30/12/91, alterando para “até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); 8.850, de 28/01/94, retornando o prazo para “até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores” (art. 52, inciso IV); e 9.065, de 20/06/95, estendendo o prazo de pagamento para “até o último dia útil da quinzena subsequente

<sup>2</sup> Ibid. DIAS, Manoel Antônio Gadelha. p. 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000270/96-46  
Acórdão : 203-07.178  
Recurso : 110.639

ao mês de ocorrência dos fatos geradores" (art. 17). O demonstrativo abaixo oferece um resumo dessas alterações:

### PIS - principais alterações referentes ao prazo de recolhimento e à indexação dos valores devidos, a partir da Lei nº 7.691, de 1988

Ato e dispositivo	Aplicabilidade (cf. mês de competência)	Alteração ref. prazo de recolhimento	Alteração quanto à indexação dos débitos
Lei nº 7.691, de 1988, art. 3º, III, "b", e Lei 7.730/89, art. 15	Jan/1989 a Jun/1989	Fixa o vencimento no dia 10 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	-x-
Lei nº 7.799, de 1989, art. 67, V, e art. 69, IV, "b"	Jul/1989 a Mar/1990	Mantém o mesmo vencimento	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.012, de 1990, art. 1º, V, e Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º	Abr/1990 a Dez/1990	Fixa o vencimento no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela BTNF, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.019, de 1990, art. 5º, e Lei nº 8.177, de 1991, art. 3º	Jan/1991 a Jul/1991	Mantido o vcto. no dia 05 do 3º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador <sup>(1)</sup>	Dispensa a indexação
Lei nº 8.218, de 1991, art. 2º, IV, "a"	Ago/1991 a Dez/1991	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador <sup>(2)</sup>	não altera a regra anterior
Lei nº 8.383, de 1991, art. 52, IV, e art. 53, IV	Jan/1992 a Out/1993	Fixa o vencimento no dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador
Lei nº 8.850, de 1994, art. 2º	Nov/1993 a Jul/1994	Fixa o vencimento no 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador	Estabelece a indexação pela UFIR, a partir do último dia do mês de ocorrência do fato gerador <sup>(3) e (4)</sup>
Lei nº 9.069, de 1995, arts. 36 e 57	Ago/1994	Fixa o vencimento no último dia útil do 1º decêndio subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador	não altera a regra anterior prevista na Lei nº 8.850/94, art. 2º <sup>(5)</sup>
Lei nº 9.069, de 1995, art. 55 e art. 83, par. único, II	Set/1994 a Dez/1994	permanece a regra anterior	Estabelece a indexação pela UFIR mensal, através da conversão pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador <sup>(6)</sup>
Lei nº 8.981, de 1995, art. 6º e Lei nº 9.065, de 1995, arts. 17 e 18	Jan/1995 em diante <sup>(7)</sup>	Fixa o vencimento no último dia útil da 1ª quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador <sup>(8)</sup>	Elimina a indexação, determinando que a apuração seja feita em reais

**Observações:**  
(1) Mai/1991 e Jun/1991 = Vcto. dia 05/08/1991, com opção de parcelamento em 12 meses (Lei nº 8.218, de 1991, art. 15);  
Jul/1991 = Vcto. prorrogado para 07/10/1991 (Boletim Central nº 068/1991, item III);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000270/96-46  
Acórdão : 203-07.178  
Recurso : 110.639

- (2) Vcto no 5º dia útil do mês subsequente p/ PJ tributada pelo lucro real. No caso de PJ tributada pelo lucro presumido ou Microempresa, o vcto ocorre no último dia útil da quinzena subsequente ao fato gerador;
- (3) Jun/1994 = A reconversão para Reais da contribuição relativa ao mês de junho/94, quando paga no vencimento, será feita utilizando-se a UFIR de 01/07/1994 (ADN nº 40/1994);
- (4) Jul/1994 = os pagamentos efetuados dentro do prazo de vencimento não estão sujeitos à atualização monetária (Plano Real);
- (5) Ago/1994 = idem;
- (6) Set/1994 e Dez/1994 = idem;
- (7) A partir do mês de competência outubro, de 1995, a sistemática de cálculo da Contribuição ao PIS passou a ser regulada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (DOU de 29/11/1995) e por suas reedições (convertida na Lei nº 9.715, de 1998-DOU de 26/11/1998), porém, não houve alteração quanto ao prazo de recolhimento previsto na Lei nº 9.065, de 1995 (arts. 17 e 18), nem quanto à dispensa de indexação/apuração em reais prevista na Lei nº 8.961, de 1995 (art. 6º);
- (8) Out/1995 = vcto prorrogado para 30/11/1995 (Portaria MF nº 273, de 1995).

Sendo assim, não vejo como se possa negar aplicação a dispositivos legais editados em consonância com a Lei Maior, nada mais cabendo ao agente fiscal senão constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando verificada a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, no uso da atribuição que, privativamente, lhe compete e é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, por considerar que o dispositivo constante do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, sendo a base imponível o faturamento do mês.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ